

PROCESSO - A. I. Nº 269198.0010/17-1
RECORRENTE - ADELSON LEAL LIBÓRIO - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0059-04/18
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET 30/05/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0098-11/19

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. Comprovado que, no período de julho a dezembro de 2015, o contribuinte estava enquadrado na condição de regime normal de apuração do imposto e que não enviou os arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar estabelecido. Razão recursal insuficiente à modificação da Decisão recorrida. Indeferido o pedido para cancelamento ou redução da multa. Afastada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente em face da decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 12.09.2017, ciente em 20.09.2017, que reclamava o recolhimento de ICMS no valor de R\$8.190,28 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$33.120,00, pelo cometimento de duas infrações, sendo objeto do recurso a seguinte infração:

Infração 02 – 16.14.02 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Após análise do Auto de Infração, da Defesa apresentada pela autuada, fls. 15 a 28, e da Informação Fiscal apresentada pelo autuante, fls. 42 a 44, em seu Relatório, fls. 52 a 58, assim se pronunciou a 4ª JJF:

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido o ICMS referente a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento (infração 01) e exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória pela omissão na entrega de arquivo eletrônico da EFD nos prazos previstos na legislação (infração 02).

Em sede de preliminar, foi suscitada a nulidade das infrações, por incompetência da autoridade autuante, sob o argumento de que no instante em que se iniciou a fiscalização e no momento da lavratura do Auto de Infração a empresa estava inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional. Portanto, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração não teria competência para constituir o crédito tributário, pois esta seria privativa dos titulares dos cargos de Agente de Tributos, conforme prescrito no art. 42 do RPAF/BA.

De acordo com extrato emitido pelo sistema INC Informações do Contribuinte emitido por esta SEFAZ, anexo à fl. 45, verifico que no período compreendido entre 1º de julho de 2007 a 16/07/2015 e a partir de 07/01/2016, a empresa estava inscrita no Simples Nacional. No período compreendido entre 17/07/2015 a 06 de janeiro de 2016 encontrava-se na condição de Normal.

Assim, se faz necessário apontar na legislação tributária do Estado da Bahia, quem seria a autoridade administrativa que a norma conferiu de forma privativa a competência para realizar o lançamento tributário naqueles períodos.

Assim é que o RPAF/BA prevê em seu Art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

“Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:.

II- compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II- compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que a competência para fiscalização em empresas optante pelo regime normal de apuração do imposto, em fiscalização de comércio é atribuída exclusivamente aos auditores fiscais, enquanto que é da alçada dos Agentes de Tributos Estaduais, no Estado da Bahia, a fiscalização no trânsito de mercadorias e nas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Assim, assiste em parte razão o sujeito passivo em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 a junho de 2015, da infração 02, pois naquele período o crédito não poderia ser constituído por Auditor Fiscal, por carência de competência, tendo em vista que naquele período a empresa estava inscrita na condição de Simples Nacional. Em face das irregularidades apontadas, concluo que se encontra configurada uma nulidade insanável, já que o ato qualificado neste caso, foi formalizado por servidor sem competência legal, razão pela qual julgo nulas as ocorrências compreendidas no mencionado período relativas à infração 02, no valor total de R\$24.840,00.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 a junho de 2015.

No que diz respeito à nulidade suscitada em relação à infração 02, em virtude da ausência de intimação prévia para a apresentação da EFD, constato que neste caso, leva-se em consideração que ocorreu a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na legislação.

Neste caso, a obrigação da entrega já se encontra formalizada na alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96, sendo desnecessária qualquer ato posterior para que lhe reconheça efeitos concretos, razão pela qual rejeito esta preliminar de nulidade já que a infração não diz respeito a descumprimento de intimação fiscal para a entrega dos arquivos e sim falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na legislação.

No mérito, o autuado argumenta, em relação à infração 01, que faz jus ao benefício fiscal previsto no artigo 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA, por se tratar de empresa de pequeno porte (EPP), fato não considerado pela fiscalização:

O citado dispositivo legal assim determina:

“Art - 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de :

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

- 1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;
- 2 - microempresas e empresas de pequeno porte;
- 3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas,”

De acordo com os documentos que compõem os autos verifico que não foram anexadas provas de que o contribuinte perdeu a condição de Empresa de Pequeno Porte, apesar de no período objeto da acusação fiscal recolher o imposto no regime de Apuração Normal. Até porque de acordo com o Extrato emitido pelo sistema INC, fl. 45, consta a Razão Social do sujeito passivo como sendo EPP.

Assim sendo, entendo que restou comprovada a condição estabelecida no dispositivo legal anteriormente citado, julgo Improcedente esta infração.

No que diz respeito à infração 02, no que diz respeito as ocorrências relativas aos meses de julho a dezembro de 2015, a empresa não apresenta nenhuma questão de mérito, apenas externa o entendimento de que somente seria exigido uma única multa pela não entrega do documento no prazo solicitado.

Como esclarecido nas preliminares de nulidades à infração diz respeito à multa mensal de R\$1.380,00, pela falta de entrega de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na legislação. Não sendo atendida esta exigência regulamentar, o sujeito passivo fica sujeito à penalidade prevista na alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96: R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;”

Portanto, deve ser aplicada a penalidade por cada período em que a Escrituração Fiscal Digital – EFD deixou de ser entregue no prazo estabelecido no § 2º do art. 250 RICMS/BA em conformidade com a regra prescrita na alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 Art. 42. Neste caso, o valor de R\$8.280,00, referente ao somatório das multas mensais de R\$1.380,00.

No que se refere ao pedido formulado pelo autuado, para ser exonerado ou reduzida a multa exigida, entendo que não se aplica ao caso em exame, por não ficar comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto, conforme previsto no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que a falta de entrega dos arquivos de EFD impossibilitou a fiscalização de efetuar outros roteiros de fiscalização, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques. Também não a considero confiscatória porque se encontra regularmente tipificada na Lei Estadual do ICMS desse Estado.

Ante ao exposto voto pela Procedência Parcial da Infração referente à infração 02, no período compreendido entre julho a dezembro de 2015 no valor de R\$8.280,00, e, em consequência pela Procedência Parcial do Auto de Infração

Tomando conhecimento da Decisão prolatada pela 4ª JJF, inconformada com o que lhe restou imputado, tempestivamente, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 68 a 77, onde busca a reforma da mesma, como a seguir analiso.

Justificando estar amparada pelo que dispõe os artigos 146, I, “b” do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) e 169, I, “b” c/c 171 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, a Recorrente apresenta sua peça recursiva, solicitando que seja analisada e acolhida.

De início, a Recorrente faz um breve relato, e discorre sobre os argumentos apresentados quando da elaboração da sua defesa inicial, reafirmando a incompetência do preposto autuante em efetuar fiscalização em seu estabelecimento, por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional e, portanto, só poderia ser fiscalizada por Agente de Tributos, conforme determina o RPAF no artigo 42, como transcreto:

“Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:.

III- compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II- compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.

Discorre também a respeito da infração 01, reconhecida sua Improcedência pela 4ª JJF, assim como parte da infração 02, afirmando que o que lhe restou imputado não pode prosperar por razões de não ter sido cumprido pelo autuante o que dispõe o RICMS BAHIA 2012, que determina a concessão de prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos, como a seguir transcreto:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

(...)

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências

Destaca a Recorrente que em momento algum, afora a intimação com prazo de 48 horas para apresentação, foi notificada para entrega dos arquivos magnéticos, e que teria o direito ao que determina o dispositivo acima, o prazo de 30 dias para atender ao solicitado, sendo o prazo de 48 horas muito exígua diante da complexidade que contém os arquivos da EFD.

Traz como argumento a seu favor o Acórdão CJF nº 0239-12/17, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, cuja ementa transcreve:

PROCESSO - A. I. N° 233080.0303/16-6

RECORRENTE - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (BICÃO SUPERMERCADO)

RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0257-03/16
ORIGEM - INFAS JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15/08/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-12/17

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTADO ENVIO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) COM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS OU SUA ENTREGA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR.

Há de se reconhecer a existência de vícios que inquinam de nulidade a infração 1, na medida em que não foi obedecida, pela Fiscalização, a determinação contida no §4º do artigo 247 do RICMS/12 (acrescentado pelo Decreto nº 16.434/15, com efeitos a partir de 27/11/15), que prevê a concessão do prazo de 30 dias “para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão, de ofício, da nulidade da infração. Decisão unânime.

Reafirma a Recorrente que a concessão de prazo de apenas 48 horas para o atendimento ao solicitado fere frontalmente o dispositivo acima referenciado e inquia de nulidade a autuação procedida pelo autuante.

Apresenta mais ainda a Recorrente texto da decisão proferida pela 1ª JJF em caso que diz ser semelhante:

A. I. Nº - 170623.3019/16-1
AUTUADO - DEVIDES & VIANA LTDA. (PARANÁ REFRIGERAÇÃO)
AUTUANTE - SUELMI SANTOS BARRETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27.07.2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-01/17

EMENTA: ICMS. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DA EFD. MULTA. Prazo dado na intimação para retificação da EFD considerado exígua. Nulidade da infração. Auto de infração NULO. Decisão unânime.

PARTE DO VOTO:

“Diante dos fatos, apesar de não estar expresso o prazo para cumprimento da primeira intimação (fls. 06 e 07), datada de 18/10/2016, entendo que o prazo de 48 horas dado pelo autuante na 2ª e 3ª intimação (fls. 10 e 11), datadas de 31/10/2016 e 23/11/2016, respectivamente, para cumprimento de retificação do arquivo da EFD foi muito exígua. Não se justifica o oferecimento de prazo tão curto visando a retificação de uma obrigação acessória complexa que, a princípio, não repercutiu em descumprimento de obrigação principal.

Assim, considero nula a infração, devendo o processo ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal visando a verificação se no arquivo retificador da EFD ainda existem ausências de informações exigidas na legislação.

Acrescento, ainda, que decisão semelhante já foi tomada no ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/15, confirmada no ACORDÃO CJF Nº 0022-12/16.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.

Informa a Recorrente que, se penalidade houvesse, não poderia ser de valor unitário mensal e sim apenas uma só penalidade em face de ser a mesma infração em todo o período, destacando que a forma como foi decidido pela 4ª JJF onera ilegal e significativamente, sem respaldo legal, alegando que a punição aplicada fere o princípio da tipicidade, que determina a aplicação de apenas uma multa para fatos iguais.

Arguindo que a punibilidade a que restou sujeita fere o princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, destacando o julgado pela 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.008712/00-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 16/04/2003 00:00:00

Relator: Valmir Sandri

Decisão: Acórdão 101-94171

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da tributação a multa isolada. Vencido o conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no item multa isolada.

Ementa:

CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - MULTA ISOLADA – Os incisos I e II “caput” e os incisos I, II, III e IV, § 1º, do art. 44, da Lei n. 9.430/96, devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena da cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num “bis in idem” punitivo, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

Alegando não haver agido com dolo, fraude ou simulação, destaca que a Câmara de Julgamento Fiscal, de acordo com o que dispõe o RPAF no artigo 42, Parágrafo 7º, tem competência para anular ou reduzir as multas imputadas aos contribuintes, quando assim procederem, transcrevendo:

Art. 42. (omissis)

(...)

§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto

Cita ainda, a Recorrente, o Regimento Interno do CONSEF, que assim dispõe:

Art. 24. Compete às Câmaras de Julgamento Fiscal (CJF):

(...)

III - reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações foram praticadas sem dolo, má-fé, fraude ou simulação e não tenham implicado falta de recolhimento de tributo;

Encerrado sua peça recursiva, a Recorrente, tratando DO PEDIDO, assim se expressa:

Do exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para ANULAR a Infração 02, em virtude da ausência de intimação prévia do contribuinte para apresentar EFD, o que se constitui em violação frontal ao artigo 247, §4º, do RICMS/BA, bem como em razão do desrespeito aos princípios da tipicidade tributária, da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária OU, subsidiariamente, CANCELAR ou REDUZIR em 95% (noventa e cinco por cento) as multas remanescentes, vez que o descumprimento da obrigação acessória não implicou em falta de recolhimento do tributo e diante da absoluta ausência de dolo, má-fé, fraude ou simulação por parte da contribuinte.

VOTO (Vencido quanto à infração 2 – Redução da multa)

Em relação à nulidade pretendida pela Recorrente, os períodos a que se poderia aplicá-la já o foram pela 4ª JJF em seu julgamento, verifico que o processo encontra-se revestido das formalidades legais, inclusive quanto ao atendimento da prerrogativa de fiscalização por parte de auditor fiscal nos períodos restantes, não acolho a solicitação.

Havendo restado, após julgamento da 4ª JJF, a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$8.280,00, persiste a Recorrente na arguição de nulidade da autuação, com base no que dispõe o RICMS BAHIA/2012 em seu artigo 247, Parágrafo 4º, onde estabelece o prazo de 30 dias para que o contribuinte apresente a EFD, sendo destaque o Parágrafo 4º, como abaixo:

§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da

EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências

A EFD é uma obrigação do contribuinte que tem o ICMS apurado com base no Regime Normal de Apuração, devendo ser entregue mensalmente contendo todas as informações da sua movimentação fiscal e outras que tenham repercussão na apuração do ICMS a Recolher.

Foi a Recorrente autuada pela não apresentação da EFD nos períodos descritos no Auto de Infração, no prazo estabelecido no § 2º do art. 250 RICMS/BA, em conformidade com a regra prescrita na alínea ‘I’ do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96 Art. 42, o que implica na imposição de multas mensais de R\$1.380,00.

Considerando que a decisão da 4ª JJF ficou restrita às apurações do período de Julho a Dezembro de 2015, em virtude de, nos períodos restantes constantes do Auto de Infração, estar a Recorrente enquadrada no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, resta comprovada a certeza do julgamento proferido quanto às competências em que foram mantidas as exigências de penalidades.

Desta forma, considerando, por não proceder a solicitação da Requerente, não acolho a preliminar de nulidade.

Diante da nulidade reconhecida pela 4ª JJF, com base no artigo 21, do RPAF, recomendo à autoridade competente que analise a possibilidade de renovar o procedimento fiscal referente aos fatos geradores dos períodos ainda não sujeitos à decadência para que os direitos do Estado não sejam desrespeitados.

Tratando da postulação da Recorrente quanto à improcedibilidade do valor restante concernente à multa aplicada com base no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “I”, da Lei nº 7.014/96, tem esta Câmara de Julgamento Fiscal, conforme prescrito na Lei nº 7.014/96, artigo 42, Parágrafo 7º, competência para reduzir as multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, quando não praticadas com dolo, má-fé, fraude ou simulação, pelo que proponho a redução da multa estabelecida no valor de R\$8.280,00 em 50%.

Desta forma, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em apreço, determinando o recolhimento da multa no valor de R\$8.280,00, com a redução de 50%.

VOTO VENCEDOR (Infração 2 – Redução da multa)

Divirjo, com a devida *venia*, da decisão do ilustre Relator de reduzir para 50% do valor da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, relativa à segunda infração, a qual decorre da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária, inerente aos meses de julho a dezembro de 2015.

A razão da minha discordância para reduzir a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de entrega de arquivo eletrônico da EFD, é que a penalidade serve para coibir o contribuinte de se furtar a cumprir a sua obrigação tributária acessória de apresentar os arquivos eletrônicos com todos os registros relativos às operações inerentes à sua atividade comercial, cujos arquivos substituem a “escrita fiscal convencional”, ou seja, é como se não houvesse escrita fiscal para homologação dos valores do ICMS (imposto por homologação) que deveriam ser lançados pelo contribuinte para posterior verificação pelo poder tributante.

Tal fato é grave e poderia o Fisco recorrer à medida extrema de arbitrar a base de cálculo do imposto, por não ser possível a apuração *do valor real*, conforme previsto no art. 22, II, da Lei nº 7.014/96, pois a EFD substitui os livros fiscais convencionais, sendo inegável tratar-se de ferramenta de suma importância para o controle da administração tributária e para possibilitar uma eficaz fiscalização, inclusive relativo à metodologia do tipo de auditoria de estoque, essencial na atividade exercida pelo contribuinte.

Contudo, o que verifico é que o voto exarado se fundamenta no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que o fato não tenha implicado falta de pagamento de imposto.

Porém, não há como se admitir que o sujeito passivo preenche tais requisitos legais para redução da multa, pois se trata de obrigação tributária acessória com informações essenciais para o controle e acompanhamento pela SEFAZ das atividades operacionais do contribuinte, ou seja, a própria escrita fiscal do contribuinte, pela qual possibilita a homologação do ICMS e se apura a real base de cálculo das operações, sendo *temerário* se concluir que o imposto foi devidamente oferecido à tributação e que o fato não implicou em prejuízo ao erário estadual.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269198.0010/17-1**, lavrado contra **ADELSON LEAL LIBÓRIO – EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.280,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR– Conselheiros: Fernando Antonio Brito de Araújo, Paulo Danilo Reis Lopes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: José Rosenvaldo Evangelista Rios, Laís de Carvalho Silva e Valnei Sousa Freire.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR/VOTO VENCIDO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - VOTO VENCEDOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS